



**GVATACAMA**

**REGULAMENTO DO WOLF II FUNDO  
DE INVESTIMENTO EM  
PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA  
– RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF nº 43.403.507/0001-07**

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS**

### **CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

**Artigo 1º - Constituição.** O **WOLF II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de Classe Única de regime fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a sua política de investimentos.

**Parágrafo 1º** - A Classe Única é destinada exclusivamente a investimentos, por meio de subscrição e/ou aquisição de Cotas, realizados por Investidores Qualificados que declarem expressamente tal qualidade no momento da subscrição e/ou aquisição de Cotas da Classe, observado, contudo, que, na hipótese de as Cotas virem a ser ofertadas publicamente, será admitida, para os fins da oferta em questão, a participação exclusiva de Investidores Profissionais. É vedado ao Administrador, inclusive enquanto distribuidor das Cotas, e à Gestora, adquirir Cotas, direta ou indiretamente, observado que não se enquadram, para fins deste dispositivo, classes de investimento administradas ou cujas carteiras são geridas pelo Administrador e/ou pela Gestora.

**Parágrafo 2º** - O Fundo e a Classe reger-se-ão por este Regulamento, pela parte geral da Resolução CVM 175, pelo seu Anexo Normativo IV e pelas demais disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo 3º** - Para os fins do Artigo 17º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, a Classe é classificada como “Multiestratégia”.

**Artigo 2º - Prazo de Duração.** O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo (“Prazo de Duração do Fundo”), assim como a Classe terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início da Classe (“Prazo de Duração da Classe” e, quando em conjunto com o Prazo de Duração do Fundo, o “Prazo de Duração”). Tanto o Prazo de Duração do Fundo como o Prazo de Duração da Classe serão prorrogáveis por mais 2 (dois) anos a critério da Gestora.

**Parágrafo Único.** O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por decisão da Assembleia de Cotistas.

## **DEFINIÇÕES**

**Artigo 3º - Definições.** Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento:



# GV ATACAMA

**Administrador** – significa a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

**AFAC** – significa adiantamentos para futuro aumento de capital, nos termos do § 2º do Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

**Afiladas** – significa em relação a uma pessoa, as sociedades controladas, controladoras e sociedades sob o controle comum com tal pessoa, incluindo as classes e fundos de investimentos sob gestão discricionária de tal pessoal e as sociedades controladas por tais classes e/ou fundos.

**ANBIMA** – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**Assembleia de Cotistas** – são as Assembleias Especiais de Cotistas e as Assembleias Gerais de Cotistas, quando mencionadas em conjunto e/ou sem distinção.

**Assembleia Especial de Cotistas** - significa qualquer assembleia especial de Cotistas de determinada classe e/ou subclasse do Fundo, conforme aplicável e se houver, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 19º, Parágrafo Único do Regulamento.

**Assembleia Geral de Cotistas** - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

**Ativos Alvo** – significam cotas de sociedades limitadas, ações (incluindo ações preferenciais resgatáveis) de companhias abertas ou fechadas, debêntures (públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações), bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em participações de Companhia(s) Investida(s), bem como cotas de classes de fundos de investimento em participações que invistam diretamente em Ativos Alvo de emissão de Companhia(s) Investida(s).

**Ativos Financeiros** – significa: (i) cotas emitidas por classes de investimento tipificadas como de “renda fixa”, reguladas pela legislação vigente, inclusive aquelas administradas e/ou geridas pelo Administrador ou pela Gestora; (ii) títulos de dívida pública federal, em operações finais e/ou compromissadas; (iii) títulos de dívida emitidos pelo Tesouro Nacional; e (iv) Certificados de Depósito Bancário emitidos por instituições financeiras com as seguintes classificações de “rating”, seja “prime” ou “high grade”: (a) Aaa, Aa1, Aa2 ou Aa3, pela Moody's; ou (b) AAA, AA+, AA, AA-, pela Standard & Poors e/ou Fitch Ratings.

**BACEN** - significa o Banco Central do Brasil.

**B3** – B3 S.A. – Bolsa Brasil e Balcão.



# GVATACAMA

**Boletim de Subscrição** - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

**Classe** ou **Classe Única** - Significa a classe única de investimento do Fundo.

**Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros** - significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros editado pela ANBIMA.

**Companhia(s) Investida(s)** - significa a **GALAPAGOS CAPITAL HOLDING LIMITED (incorporadora da GALAPAGOS HOLDING S.A.,** sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.720.763/0001-10), com sede nos escritórios da CO Service Cayman Limited, P.O. Box 10008, Willow House, Cricket Square, Grand Cayman, KY1-1001, Ilhas Cayman, e outra(s) companhia(s), sediada(s) no Brasil ou no exterior, que seja(m) controladora(s) do grupo econômico da **GALAPAGOS**, observado que a(s) Companhia(s) Investida(s) sediada(s) no exterior não será(ão) considerada(s) ativos no exterior enquanto seus ativos localizados no Brasil corresponderem a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações financeiras, conforme previsto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

**Compromisso de Investimento** - tem o significado atribuído no Artigo 34º deste Regulamento.

**Cota** - significa uma fração ideal do Patrimônio Líquido da Classe.

**Cotistas** – são os titulares de Cotas da Classe Única.

**Custodiante** – significa o **BANCO DAYCOVAL S.A.,** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração de cotas, com sede social na Avenida Paulista, nº 1.793, autorizada a prestar referidos serviços nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989.

**CVM** - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

**Data de Início da Classe** - significa a data da primeira subscrição de Cotas da Classe.

**Data de Início do Fundo** - significa a data da primeira subscrição de Cotas de qualquer classe do Fundo.

**Dia Útil** - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário na sede do Administrador ou não funcionar o mercado financeiro.

**Equipe-Chave** - é a equipe de profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores da Gestora, responsáveis pela gestão da carteira da Classe e pelo acompanhamento das suas atividades, nos termos deste Regulamento.



# GV ATACAMA

**Fundo** - significa o **WOLF II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

**Fundo I** - tem o significado atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 8º deste Regulamento.

**Gestora** – significa a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, instituição devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021.

**Investidor Profissional** - tem o significado atribuído pela regulamentação vigente.

**Investidor Qualificado** - tem o significado atribuído pela regulamentação vigente.

**Notificação de Integralização** - tem o significado atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 38º deste Regulamento.

**Patrimônio Inicial Mínimo** - tem o significado atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 33º deste Regulamento.

**Patrimônio Líquido** - tem o significado atribuído no Artigo 24º deste Regulamento.

**Política de Investimentos** - significa a política adotada pela Classe para a realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II.

**Prazo de Duração** - tem o significado atribuído no Artigo 2º deste Regulamento.

**Prestadores de Serviços Essenciais** - Significa o Administrador e a Gestora do Fundo, quando mencionados em conjunto.

**Regulamento** - significa o presente regulamento que rege o Fundo e sua Classe Única.

**Resolução CVM 175** - Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

**Taxa de Administração** - significa a remuneração descrita no Artigo 16º deste Regulamento.

**Taxa de Gestão** - significa a remuneração descrita no Parágrafo 1º do Artigo 16º deste Regulamento.

**Taxa Máxima de Custódia** – significa a remuneração descrita no Parágrafo 2º do Artigo 16º deste Regulamento.

**Taxa Máxima de Distribuição** - significa a remuneração descrita no Parágrafo 6º do Artigo 16º deste Regulamento.



**Termo de Adesão** - significa o documento por meio do qual cada Cotista adere ao presente Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe Única do Fundo.

## CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

**Artigo 4º** - Observado o disposto na presente política de investimentos, a Classe é um veículo de investimento cujo objetivo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas no médio e longo prazo através da aquisição (a) de Ativos Alvo, e (b) de forma suplementar, de Ativos Financeiros.

**Parágrafo 1º** - A Classe Única buscará atingir seu objetivo direcionando os recursos aportados pelos Cotistas preponderantemente para a aquisição ou subscrição de Ativos Alvo de emissão de Companhias Investidas de capital fechado ou aberto (ou divisões ou unidades de negócios de tais Companhias Investidas), sem restrições de natureza geográfica ou de setores da economia, nem tampouco relacionadas a condições econômicas, operacionais, regulatórias ou estratégicas.

**Parágrafo 2º** - O investimento da Classe em sociedades limitadas, nos termos do *caput* acima, observará o disposto no Artigo 14º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida e as disposições transitórias em caso de extrapolação deste limite.

**Artigo 5º** - A Classe caracteriza-se como entidade de investimento e terá a seguinte política de investimentos:

- I. No mínimo, 90% (noventa por cento), e, no máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deverá estar investido em Ativos Alvo de Companhias Investidas, sendo que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser investido em ações, debêntures conversíveis, bônus de subscrição outros Ativos Alvos permitidos e em conformidade com a legislação e regulamentação fiscal aplicável a classes de fundos de investimento em participação e investidores não residentes, conforme alteradas de tempos em tempos;
- II. A Classe Única poderá investir, durante o Prazo de Duração, até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida;
- III. No máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser aplicado em Ativos Financeiros;
- IV. A Classe poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Ativos-Alvo;
- V. É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção do Patrimônio Líquido ou envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Investidas com o propósito de:



# GVATACAMA

- a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de participações investidas; ou
- b) alienar referidas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento;

**VI.** A Classe pode realizar AFAC em Companhias Investidas organizadas sob a forma de companhias abertas ou fechadas, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito, desde que:

- a) a Classe possua investimento em ações da Companhia Investida na data da realização do AFAC;
- b) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
- c) o adiantamento seja convertido em ações da Companhia Investida em até 12 (doze) meses da data do AFAC; e

**VII.** A Classe Única poderá investir até 33% (trinta e três por cento) de seu capital subscrito em debêntures não conversíveis de emissão das Companhias Investidas.

**Parágrafo 1º** - A Gestora será a responsável pela adequação e manutenção dos percentuais de concentração da carteira da Classe estabelecidos neste Artigo, sem prejuízo dos controles e verificações do Administrador, nos termos da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 2º** - Os recursos oriundos de cada integralização de Cotas deverão ser investidos até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada chamada de capital.

**Parágrafo 3º** - A limitação de 90% (noventa por cento) estabelecida no inciso I do caput deste Artigo: (a) não é aplicável nas hipóteses previstas no § 2º do Artigo 11º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175; e (b) será apurada levando-se em consideração o § 4º do Artigo 11 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

**Parágrafo 4º** - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo perca por período superior ao prazo previsto no § 2º do Artigo 11º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o Administrador deverá comunicar imediatamente a ocorrência do desenquadramento à CVM, com as devidas justificativas fornecidas pela Gestora, informando, ainda, o reenquadramento da carteira no momento em que ocorrer. Independentemente da comunicação à CVM, caso o desenquadramento perca por período superior ao prazo de aplicação dos recursos estabelecido neste Regulamento, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a carteira; ou



(ii) solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que integralizaram Cotas na última chamada de capital, sem qualquer remuneração, na proporção integralizada por cada Cotista.

**Parágrafo 5º** - Os Ativos Alvo objeto de investimento pela Classe poderão decorrer (i) de emissões primárias, públicas ou privadas, das Companhias Investidas; ou (ii) de negociações no mercado secundário, públicas ou privadas, inclusive relativas a reestruturações societárias das Companhias Investidas.

**Parágrafo 6º** - Cabe à Gestora avaliar a observância dos limites previstos neste Regulamento previamente à realização de operações em nome da Classe, e ao Administrador acompanhar o enquadramento da carteira da Classe, tão logo as operações sejam realizadas, e diligenciar pelo seu reenquadramento, em conjunto com a Gestora, nos termos dispostos na regulamentação aplicável, no melhor interesse dos Cotistas.

**Parágrafo 7º** - Para fins do disposto no inciso IV do caput, não serão considerados ativos no exterior quando seu emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações financeiras, conforme previsto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

**Artigo 6º** - Os investimentos da Classe devem permitir sua participação no processo decisório das Companhias Investidas, exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, o que poderá se realizar, dentre outras maneiras, por meio: (a) da titularidade de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle; (b) da celebração de acordo de acionistas; ou (c) da celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de política estratégica e de gestão nas Companhias Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração, se houver.

**Parágrafo 1º** - Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório das Companhias Investidas, conforme exigido no caput deste Artigo, quando:

(i) o investimento da Classe na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas por Cotistas votantes presentes, na forma da regulamentação aplicável vigente.

**Parágrafo 2º** - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o caput deste Artigo não se aplica ao investimento em Companhia Investida listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança



corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única.

**Artigo 7º** - Para que os Ativos Alvo emitidos por Companhias Investidas organizadas sob a forma de companhias fechadas possam ser objeto de investimento da Classe Única, as Companhias Investidas deverão adotar as seguintes práticas de governança:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros valores mobiliários de emissão da Companhia Investida;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

**Parágrafo Único** - Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no caput devem ser cumpridos pelas Companhias Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde estas se localizarem.

**Artigo 8º** - Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários de emissão de Companhias Investidas nas quais participem:

- I. o Administrador, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou



b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal das Companhias Investidas previamente ao primeiro investimento por parte da Classe Única.

**Parágrafo 1º** - Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do caput, bem como de outras classes e fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador ou geridos pela Gestora.

**Parágrafo 2º** - O disposto no Parágrafo 1º deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou a Gestora da Classe Única atuarem:

- I. como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; e
- II. como administrador ou gestor de classe investida e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

**Parágrafo 3º** - Para fins do disposto nas Regras e Procedimentos do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, e observado o disposto abaixo, é vedado ao Administrador e à Gestora o investimento direto ou indireto em Companhias Investidas. Não obstante, a Classe foi constituída com o objetivo de investir juntamente com o Wolf I Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, fundo também sob gestão da Gestora e administração do Administrador (“Fundo I”). A esse respeito, destaca-se que a Classe e o Fundo I investirão, simultaneamente, nas Companhias Investidas, mas com termos e condições de investimentos diferentes. A esse respeito, vide fator de risco intitulado “Risco de coinvestimento e conflito de interesses”, no Capítulo XIII deste Regulamento.

**Artigo 9º** - Os investimentos realizados na Classe Única não contam com garantia do Administrador, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

**Artigo 10º** - Não obstante os deveres de diligência do Administrador e da Gestora para que seja colocada em prática a política de investimentos delineada neste Regulamento, inclusive no que tange à fiscalização, monitoramentos e reportes, observadas as atribuições e competências de cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos regulamentação aplicável vigente, o Administrador e a Gestora não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da carteira da Classe Única, ou prejuízos em caso de liquidação do condomínio, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos da Classe Única serão alcançados.

## CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DA CLASSE

**Artigo 11º** - Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e da Gestora, previstos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe, e respondem



# GV ATACAMA

exclusivamente perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram. Sendo assim, o Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe em nenhuma hipótese serão solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso.

**Parágrafo Único** - Na presente data, o Administrador e a Gestora declaram gozar de independência plena no exercício de suas funções para com o Fundo e com a Classe e não se encontram em situação que poderia resultar em conflito de interesses com o Fundo, a Classe e/ou com os Cotistas. O Administrador e a Gestora informarão os Cotistas sobre qualquer evento que possa colocá-los, respectivamente, em situação que resulte em conflito de interesses com o Fundo, a Classe e/ou com os Cotistas.

**Artigo 12º - Administração.** O Fundo, bem como a Classe, são administrados pela **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04.

**Parágrafo Único - Obrigações do Administrador.** O Administrador, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável, incluindo normas de autorregulação editadas pela ANBIMA, conforme aplicável:

- (i) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) Os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
  - (b) O livro de atas das Assembleias de Cotistas;
  - (c) O livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias de Cotistas; e
  - (d) Os pareceres do auditor independente;
- (ii) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;
- (iii) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;



# GVATACAMA

- (iv) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (v) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (vii) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (viii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (ix) Transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (x) Manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xi) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (xii) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (xiii) Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xiv) Contratar, em nome da Classe, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; e (c) auditoria independente, observado o disposto nesse sentido na regulamentação aplicável, incluindo a possibilidade do Administrador prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xv) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as exceções contidas na regulamentação vigente aplicável;
- (xvi) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM; e



- (xvii) Divulgar a todos os Cotistas e ao mercado em geral qualquer ato ou fato relevante relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Ativos Alvo e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe.

**Artigo 13º - Gestão.** O Fundo, bem como a Classe, são geridos pela **GV Atacama Capital Ltda.**, acima qualificada.

**Parágrafo 1º - Obrigações da Gestora.** A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações do Administrador e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vi) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (vii) custear as despesas de propaganda do Fundo e da Classe;
- (viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (ix) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora da Classe;



# GVATACAMA

- (x)** firmar, em nome da Classe, os acordos de acionistas das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- (xi)** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xii)** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas no tocante as atividades de gestão;
- (xiii)** cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;
- (xiv)** contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado para a Classe; e (f) cogestão da carteira da Classe, incluindo a possibilidade da Gestora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xv)** fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xvi)** informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Ativos Alvo e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe;
- (xvii)** fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
  - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
  - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas na regulamentação em vigor, quando aplicável; e
  - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar



suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.

- (xviii)** verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso.

**Parágrafo 2º** - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (v) e (vi), a Gestora, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

**Parágrafo 3º** - A Gestora manterá Equipe-Chave composta por profissionais devidamente qualificados e dedicados à atividade de gestão da carteira da Classe, equipe esta, que possui extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira, ampla vivência no ramo imobiliário, bem como em fusões, aquisições, aberturas de capital em bolsa de valores, entre outras transações. O Anexo I deste Regulamento contempla breve descrição da qualificação e da experiência profissional da Equipe-Chave da Gestora na função de gestão da carteira da Classe.

**Artigo 14º** - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (i)** receber depósito em conta corrente;
- (ii)** contrair ou efetuar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii)** prestar fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco, exceto mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, na forma deste Regulamento;
- (iv)** vender Cotas à prestação, salvo na hipótese da formalização do Compromisso de Investimento;
- (v)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi)** aplicar recursos:
  - (a)** na aquisição de bens imóveis;



# GVATACAMA

- (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Investidas da Classe; e
- (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

**Parágrafo Único.** A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), Artigo 14º acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe.

**Artigo 15º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador e da Gestora.** O Administrador e a Gestora da carteira da Classe devem ser substituídas nas hipóteses de:

- (i) Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii) Renúncia; e
- (iii) Destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 1º** - Em caso de renúncia ou descredenciamento do Administrador e/ou da Gestora, o Administrador estará obrigado a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger seu substituto e/ou a substituta da Gestora, conforme o caso, a ser realizada dentro no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

**Parágrafo 2º** - No caso de renúncia, o Administrador e a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo e da Classe na CVM.

**Parágrafo 3º** - No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essencial, a superintendência competente da CVM deve nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas prevista no Parágrafo 1º acima.

**Artigo 16º - Taxa de Administração.** Pelos serviços de administração será devido pela Classe a taxa correspondente a **0,0575% (quinhentos e setenta e cinco décimos de milésimos por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou o valor mínimo mensal de **R\$**



**6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, dos dois o maior, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGPM, o que maior for.

**Parágrafo 1º - Taxa de Gestão.** Pelos serviços de gestão será devido pela Classe uma remuneração equivalente a **0,0575% (quinhentos e setenta e cinco décimos de milésimos por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou o valor mínimo mensal de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, dos dois o maior, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGPM, o que maior for.

**Parágrafo 2º - Taxa Máxima de Custódia.** Pelos serviços de escrituração, custódia e controladoria, será devido pela Classe uma remuneração equivalente a **0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento)** ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou o valor mínimo mensal de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, dos dois o maior, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGPM, o que maior for.

**Parágrafo 3º -** As Taxas acima serão calculadas e apropriadas diariamente e pagas até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

**Parágrafo 4º –** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, deliberem pela destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem justa causa, estes deverão receber proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração e/ou à Taxa de Gestão, conforme o caso, no período em que tiver exercido tais funções.

**Parágrafo 5º -** O Administrador e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Parágrafo 6º -** O distribuidor das cotas não recebe remuneração pelos serviços prestados. Sendo assim, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Taxa Máxima de Distribuição").

**Parágrafo 7º -** A Classe não possui taxa de ingresso, performance e/ou taxa de saída.

## CAPÍTULO IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

**Artigo 17º – Custódia e Controladoria.** Os serviços de escrituração, custódia e controladoria do ativo e do passivo serão prestados pelo Custodiante, devidamente autorizado à prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, expedido em 30 de junho de 2014.



## CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

**Artigo 18º** - Assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas, na qual participarão todos os Cotistas do Fundo.

**Artigo 19º** - Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Especial de Cotistas da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso.

**Parágrafo Único.** Considerando que este Fundo possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da Classe, as Assembleias Especiais de Cotistas acontecerão, tão somente, por intermédio das Assembleias Gerais de Cotistas (para os fins deste Regulamento, aqui referidas tão somente como as "Assembleias de Cotistas").

**Artigo 20º - Competência da Assembleia de Cotistas.** É da competência privativa da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) A alteração deste Regulamento;
- (iii) Destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial e a escolha de seus substitutos;
- (iv) Fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (v) Emissão de novas Cotas e a respectiva definição se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento;
- (vi) O aumento nas taxas de remuneração do Administrador e da Gestora do Fundo e da consultora da Classe, se houver;
- (vii) Alteração do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe ou sua prorrogação, na forma prevista neste Regulamento;
- (viii) Alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (ix) Instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;



# GVATACAMA

- (x) Quando for o caso, sobre o requerimento de informações feito por Cotistas observado o disposto no § 1º do Artigo 26º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xi) A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe;
- (xii) A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe e o Administrador ou Gestora e entre a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (xiii) A inclusão e o pagamento de encargos não previstos no Artigo 47º ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos;
- (xiv) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de emissão da Classe de que trata o artigo 20º, § 6º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;
- (xv) A amortização de Cotas da Classe; e
- (xvi) A aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários nos termos do Artigo 27º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

**Artigo 21º** – O Regulamento da Classe poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) resultar na redução de taxa devida a prestador de serviços.

**Parágrafo 1º** - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do caput devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo 2º** - A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.



**Artigo 22º - Convocação.** A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados.

**Parágrafo 1º** - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

**Parágrafo 2º** - Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

**Parágrafo 3º** - A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, ou por Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia de Cotistas por solicitação dos Cotistas ou grupo de Cotistas, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo 4º** - O Administrador do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 5º** - Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Artigo 23º - Quórum de Instalação, Quórum de Deliberação e Divulgação das Decisões da Assembleia de Cotistas.** Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º abaixo, as deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto. A Assembleia de Cotistas instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, metade do total de Cotas subscritas, e, em segunda convocação, com qualquer número de Cotistas.

**Parágrafo 1º** - Dependem da aprovação de Cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xii), (xiii) e (xiv) do Artigo 20º e do Artigo 8º.

**Parágrafo 2º** - Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas as deliberações referidas no Artigo 20º incisos (xi), (xv) e (xvi) e no Parágrafo 6º do Artigo 45º.



**Parágrafo 3º** - Depende da aprovação de Cotistas que representem a totalidade das Cotas subscritas a deliberação referida no Artigo 20, inciso (iii).

**Parágrafo 4º** - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo.

**Parágrafo 5º** - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, nos termos do Artigo 23º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

**Parágrafo 6º** - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo 7º** - A critério do Administrador, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

**Parágrafo 8º** - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

**Parágrafo 9º** - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 10º** - Desde que contida a previsão na convocação será permitida a participação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos Cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente após realizada a Assembleia de Cotistas. Os votos formalizados por meio de comunicação escrita deverão ser anexados à ata da Assembleia de Cotistas e posteriormente arquivados na sede do Administrador.

**Parágrafo 11º** - As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

**Parágrafo 12º** - A divulgação referida no Parágrafo 11º acima deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

## CAPÍTULO VI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Artigo 24º - Patrimônio Líquido.** O patrimônio líquido contábil da Classe é constituído pelo resultado da soma do disponível, do valor dos títulos e valores mobiliários da carteira e dos valores a receber, subtraído das exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).



**Parágrafo 1º** - O valor da Cota é atualizado em cada Dia Útil, sendo resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe, apurado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atue (cota de fechamento).

**Parágrafo 2º** - A avaliação dos títulos e valores mobiliários da carteira da Classe deverá observar o disposto nas normas aplicáveis, incluindo, sem se limitar, o disposto na Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, considerando a classificação contábil da Classe atribuída pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo 3º** - O Administrador assume a responsabilidade perante a CVM e os Cotistas pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação dos títulos e valores mobiliários da carteira da Classe e garante, ainda, que, uma vez adotado o referido critério de avaliação, este será regularmente utilizado ao longo dos exercícios contábeis subsequentes.

**Artigo 25º - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos.** Os Ativos Financeiros e os Ativos Alvo componentes da carteira da Classe serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador, conforme os seguintes critérios:

- (i) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;
- (ii) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu custo de aquisição.
- (iii) As cotas de classes de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;
- (iv) Os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (v) Os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

**Parágrafo 1º** - Em situações em que o Administrador considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos da Classe, poderá adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

**Parágrafo 2º** - O Administrador realizará reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando: (i) houver atraso ou não pagamento de juros ou amortizações (por parte dos respectivos emissores) relativamente aos títulos e/ou valores mobiliários que tenham sido



adquiridos pela Classe; ou (ii) se houver o pedido de autofalência por uma Companhia Investida, a concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo uma Companhia Investida ou, ainda, a decretação de falência de uma Companhia Investida.

## **CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE LIMITADA, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE**

**Artigo 26º** – Nos termos permitidos pela legislação em vigor, a responsabilidade de cada Cotista é limitada ao valor das Cotas por ele detidas.

**Artigo 27º** – O Administrador deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (i) se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (ii) se o Administrador tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe investiu.

**Parágrafo 1º** – Caso o Administrador verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, o Administrador deve, imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates, se aplicável, e não realizar amortização das Cotas; (b) não aceitar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo à Gestora; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

**Parágrafo 2º** – Adicionalmente, caso o Administrador verifique que a Classe apresentou patrimônio líquido negativo, o Administrador deve, em até 20 (vinte) dias:

- (i) elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do Administrador e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas nos parágrafos abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”), cuja convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

**Parágrafo 3º** – Caso, após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, o Administrador e a Gestora avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.



**Parágrafo 4º** – Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a Gestora e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o Administrador divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela Gestora ao Administrador.

**Parágrafo 5º** – Caso o patrimônio líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo.

**Parágrafo 6º** – Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pela Gestora;
- (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que o Administrador apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo 7º** – A Gestora deve comparecer à Assembleia de Resolução ou à Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da Gestora não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

**Parágrafo 8º** – Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

**Parágrafo 9º** – Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no parágrafo 6º, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

**Parágrafo 10º** – A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



**Parágrafo 11º** – Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

**Parágrafo 12º** – Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar Fato Relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

**Parágrafo 13º** – A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso o Administrador não adote a medida disposta no item (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao Administrador e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

**Parágrafo 14º** – O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

**Parágrafo 15º** – As classes de cotas do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do Artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

**Parágrafo 16º** – O Administrador, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo/Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo/Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

**Parágrafo 17º** – A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo Administrador e/ou pela Gestora em classe com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

## **CAPÍTULO VIII – CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E NEGOCIAÇÃO**

**Artigo 28º** – As Cotas emitidas pela Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural e serão de subclasse única, conferindo a seus titulares os mesmos direitos políticos e econômicos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** - Todas as Cotas têm direito a amortizações em igualdade de condições, observadas as disposições deste Regulamento e, se for o caso, do respectivo Compromisso de Investimento. Cada Cota conferirá ao seu titular os direitos que lhe são atribuídos neste



Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, o direito a um voto em qualquer deliberação tomada nas Assembleias de Cotistas.

**Parágrafo 2º** - As Cotas serão avaliadas diariamente no fechamento de cada Dia Útil e corresponderão à divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas integralizadas verificado no encerramento do dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe e as disposições do presente Regulamento.

**Parágrafo 3º** - A titularidade das Cotas nominativas será presumida pelo extrato de uma conta de depósito aberta em nome de cada um dos Cotistas.

**Artigo 29º** – As Cotas poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, podendo ser objeto de cessão ou transferência privada, a ser necessariamente comunicada previamente ao Administrador e à Gestora para que verifiquem se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas, sob pena de nulidade da cessão e/ou transferência privada.

**Parágrafo 1º** - As Cotas poderão ser negociadas e transferidas privadamente, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, quando as Cotas forem distribuídas sob a modalidade de “esforços restritos”, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida), sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações atinentes às Cotas então transferidas perante a Classe no tocante à sua integralização, bem como todas as demais obrigações do respectivo Compromisso de Investimento. O termo de cessão das Cotas deverá ser imediatamente encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja processada a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, devendo o Administrador comunicar previamente ao cedente e ao cessionário eventuais pendências relacionadas à transação referentes ao perfil de risco e investimento, *suitability* e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas. O Administrador apenas deixará de efetivar a transferência das Cotas caso as pendências acima referidas não sejam sanadas.

**Parágrafo 2º** - O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

**Artigo 30º** – O adquirente ou o cessionário de Cotas, na forma do disposto neste Capítulo, serão obrigatoriamente Investidores Qualificados e deverão aderir aos termos e condições de funcionamento da Classe Única e do Fundo, isto é, às regras deste Regulamento, do Boletim de Subscrição e, se for o caso, do Compromisso de Investimento, devendo assinar e entregar ao Administrador os documentos por ele exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista da Classe.

**Artigo 31º** – Os Cotistas deverão guardar com segurança e boa ordem, durante todo o Prazo de Duração, todos os documentos que formalizem cessões ou transferências de Cotas, indicando sempre o número e o valor das Cotas adquiridas.



**Artigo 32º** – Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração ou de sua liquidação, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO IX – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, E CARACTERÍSTICAS DAS COTAS**

**Artigo 33º** – A primeira emissão de Cotas será de 41.000 (quarenta e uma mil) Cotas, com preço unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota (“Preço de Emissão” e “Primeira Emissão”, respectivamente), a serem integralizadas conforme disposto no Boletim de Subscrição e/ou no Compromisso de Investimento.

**Parágrafo 1º** - As atividades do Fundo terão início a partir da subscrição de Cotas que somem a quantia mínima de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais) (“Patrimônio Inicial Mínimo”).

**Parágrafo 2º** - As Cotas da Primeira Emissão serão colocadas pelo Administrador por meio de distribuição pública com esforços restritos de colocação, sob o regime de melhores esforços, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados do início da distribuição.**3º** - O prazo máximo para a subscrição das Cotas constitutivas do Patrimônio Inicial Mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da comunicação de início da distribuição da Primeira Emissão e prorrogável a critério do Administrador.**4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso o Patrimônio Inicial Mínimo não seja atingido, as Cotas não subscritas serão automaticamente canceladas e o Patrimônio Líquido será restituído aos subscritores nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

**Parágrafo 5º** - Os Cotistas que subscreverem as Cotas da Primeira Emissão não poderão ceder ou de outra forma transferir suas Cotas a terceiros pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição.**6º** - As Cotas da Primeira Emissão serão sempre integralizadas pelo Preço de Emissão.

**Artigo 34º** – Previamente à subscrição de Cotas, o investidor celebrará com a Classe um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar ao longo do Prazo de Duração, de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo Administrador (“Compromisso de Investimento”).

**Parágrafo Único.** Não há exigência de subscrição mínima para cada investidor que ingressar na Classe Única, tampouco a manutenção de um investimento mínimo na Classe após a aplicação inicial de cada Cotista.

**Artigo 35º** – Por ocasião de qualquer investimento na Classe, o Cotista deverá assinar o Termo de Adesão e o respectivo Boletim de Subscrição, o qual será autenticado pelo Administrador, devendo dele constar:

- (i) o nome e a qualificação do Cotista;



# GVATACAMA

(ii) o número de Cotas subscritas; e

(iii) o preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo.

**Artigo 36º** – Novas Cotas poderão ser emitidas mediante autorização da Assembleia de Cotistas, sendo que cada nova emissão terá as características descritas na forma do instrumento que deliberar pela emissão.

**Artigo 37º** – Caso a emissão das novas Cotas seja destinada exclusivamente a Cotistas da Classe e desde que: (i) as Cotas não sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e (ii) o saldo das Cotas colocadas e não subscritas seja automaticamente cancelado, referida distribuição não será considerada uma oferta pública de Cotas, e o Administrador deverá emitir as Cotas de acordo com o Boletim de Subscrição e/ou Compromisso de Investimento, conforme o caso, assinados pelos Cotistas que desejarem subscrever as novas Cotas.

**Parágrafo Único** - Os Cotistas terão direito de preferência na subscrição de Cotas em emissões de Cotas da Classe, cujo prazo para exercício não será inferior a 10 (dez) dias corridos, não podendo tal direito de preferência ser cedido a terceiros.

**Artigo 38º** – Na data em que os Compromissos de Investimento atingirem conjuntamente um montante subscrito agregado equivalente ao Patrimônio Inicial Mínimo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** - Os valores subscritos nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pela Classe, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo e da Classe Única.

**Parágrafo 2º** - O Administrador, de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) Dias Úteis contados do envio de notificação pelo Administrador nesse sentido ("Notificação de Integralização").

**Parágrafo 3º** - A partir da assinatura do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir com os termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento, do Boletim de Subscrição e da regulamentação aplicável.

**Parágrafo 4º** - A Notificação de Integralização deverá ser encaminhada ao Cotista por meio de carta ou correio eletrônico, e deverá informar o montante a ser integralizado por cada um dos Cotistas, a data e demais instruções do depósito a ser realizado pelo Cotista.

**Parágrafo 5º** - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe Única, nos prazos estabelecidos no Compromisso de



Investimento e neste Regulamento, não sanada nos termos previstos no Parágrafo 6º abaixo, resultará na suspensão do direito do Cotista inadimplente de (a) votar nas Assembleias de Cotistas; (b) alienar suas Cotas; e (c) receber qualquer valor a título de amortização e que eventualmente lhe caberia por ocasião da liquidação da Classe.

**Parágrafo 6º** - As consequências referidas no Parágrafo 5º acima somente poderão implementadas pelo Administrador caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do inadimplemento.

**Parágrafo 7º** - As obrigações pecuniárias inadimplidas por qualquer Cotista perante a Classe serão atualizadas, a partir da data em que se tornem devidas até a data da sua efetiva quitação, pela variação da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Os demais Cotistas não serão obrigados a arcar com tais valores inadimplidos.

**Parágrafo 8º** - Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Parágrafo 5º acima, tal Cotista passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas.

**Parágrafo 9º** - Caso sejam realizadas amortizações de Cotas aos Cotistas da Classe enquanto o Cotista inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devidos ao Cotista inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento de suas obrigações pecuniárias inadimplidas. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo, serão entregues ao subscritor inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

**Parágrafo 10º** - Cada Compromisso de Investimento, na medida em que observar os requisitos do Artigo 784º, III, do Código de Processo Civil, será considerado um título executivo extrajudicial, e estará sujeito a medidas de tutela antecipada, nos termos do Artigo 303º do Código de Processo Civil.

**Parágrafo 11º** - Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, cada Cotista deve receber comprovante referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador.

**Artigo 39º** – As Cotas serão integralizadas: (a) em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio da transferência de recursos em montante equivalente ao constante dos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimentos celebrados pelo investidor diretamente para a conta de titularidade da Classe Única, mediante transferência eletrônica disponível, ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e/ou (b) por meio da conferência de Ativos Alvo, observadas disposições legais e regulamentares a este respeito.

## CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO



**Artigo 40º - Prazo para Liquidação.** O Fundo e a Classe entrarão em liquidação ao fim de seus respectivos prazos de duração, ou mediante deliberação da Assembleia de Cotistas.

**Artigo 41º - Forma de Liquidação.** Os negócios do Fundo e da Classe deverão ser liquidados de forma organizada. Os Prestadores de Serviço Essenciais, observadas suas respectivas competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável deverão agir como liquidantes e liquidar os Ativos Financeiros e Ativos Alvo da Classe de acordo com o presente Regulamento.

**Parágrafo Único** - No caso de liquidação, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio da Classe em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

**Artigo 42º** - A liquidação da Classe será feita pelos Prestadores de Serviço Essenciais, observadas suas respectivas competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável, e observará a seguinte ordem:

- (i) Resgate dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (ii) Venda dos Ativos Alvo que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;
- (iii) Venda dos Ativos Alvo em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.
- (iv) Pagamento dos encargos da Classe e do Fundo; e
- (v) Pagamento aos Cotistas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe;

**Artigo 43º** - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 42º acima, existam Ativos Alvo ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, o Administrador, seguindo orientação da Assembleia de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Ativos Alvo que não forem liquidados nos termos do Artigo 41º acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe e/ou o Fundo ou coobrigação destes, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

**Parágrafo 1º** - Caso a liquidação da Classe seja feita mediante entrega aos Cotistas de Ativos Alvo, Ativos Financeiros ou de ativos de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe, será considerado o valor dos referidos ativos, apurados nos termos do Artigo 25º deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo.

**Parágrafo 2º** - Em qualquer caso, a liquidação da Classe será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.



**Parágrafo 3º** - Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo e da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

## **CAPÍTULO XI – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS AOS COTISTAS**

**Artigo 44º.** Os recursos provenientes da alienação de Ativos Alvo e Ativos Financeiros, deduzidos os compromissos presentes e futuros da Classe, assim como quaisquer valores recebidos pela Classe, incluídos mas não limitados aos rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio, serão amortizados aos Cotistas, exceto se de outra forma decidido pela Gestora, cabendo ao Administrador tornar operacional a distribuição no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis.

**Parágrafo Único.** Justificadamente, conforme decidido pela Gestora, a Classe Única poderá utilizar os recursos recebidos nos termos do caput para reinvesti-los em outros Ativos Alvo.

**Artigo 45º.** A Gestora poderá, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério ou, ainda, o Administrador poderá, para reenquadrar a carteira da Classe aos limites previstos neste Regulamento, realizar amortizações de Cotas de emissão da Classe de *forma pari passu*, mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

**Parágrafo 1º** - A amortização abrangerá todas as Cotas, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes, e será feita considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda, devendo tal proporcionalidade ser calculada individualmente por Cotista.

**Parágrafo 2º** - Para fins de amortização de Cotas, o Administrador utilizará o valor da Cota no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

**Parágrafo 3º** - Os pagamentos de amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível, ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, desde que todas as informações necessárias para a operacionalização sejam enviadas/obtidas pelas respectivas partes envolvidas e validadas pelo Administrador.

**Parágrafo 4º** - Qualquer amortização de Cotas será realizada apenas após o abatimento, a critério do Administrador, de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias da Classe previstas neste Regulamento.



**Parágrafo 5º** - Os valores devidos a título de amortização de Cotas serão pagos em moeda corrente nacional ou, sujeito ao tratamento descrito a seguir, em Ativos Alvo e Ativos Financeiros, neste último caso pelos respectivos valores de avaliação dos ativos na carteira da Classe.

**Parágrafo 6º** - As amortizações e resgate final das Cotas poderão ser feitos mediante a entrega de Ativos Alvo e Ativos Financeiros, conforme o deliberado pela Assembleia de Cotistas, ocorrendo sempre de forma proporcional a todos os Cotistas, exceto se a amortização desproporcional for expressamente autorizada por Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, observado os quóruns previstos neste Regulamento e as demais regras aplicáveis à liquidação da Classe e do Fundo previstas na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

## CAPÍTULO XII – ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

**Artigo 46º** – Considerando que atualmente o Fundo conta com uma única Classe, todas as despesas descritas neste Capítulo, seja da Classe ou do Fundo, serão suportadas exclusivamente pela Classe Única.

**Artigo 47º - Lista de Encargos.** Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas que lhes podem ser debitadas diretamente:

- (i) Emolumentos, encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento, e comissões pagos por operações da carteira de ativos da Classe, incluindo operações de compra e venda de Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (iii) Despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) Despesas com correspondência do interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas dos auditores independentes;
- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e a Classe, bem como o valor da condenação imputada ao Fundo e/ou a Classe, se for o caso;



# GVATACAMA

- (vii)** Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira da Classe não coberta por apólice de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii)** Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo e/ou da Classe entre bancos;
- (ix)** Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia de Cotistas;
- (x)** Despesas inerentes à realização de Assembleia de Cotistas ou reuniões de comitês ou conselhos do Fundo e/ou da Classe, até o limite anual correspondente a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia de Cotistas;
- (xi)** Despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros e Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo e/ou da Classe;
- (xii)** Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- (xiii)** Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Financeiros e Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe;
- (xiv)** Despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xv)** Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos da Classe ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi)** Gastos inerentes à distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para admissão e negociação das Cotas em mercado organizado de valores mobiliários;



# GVATACAMA

- (xvii) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;
- (xviii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (xix) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xx) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99º da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (xxi) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xxii) Taxa Máxima de Custódia; e
- (xxiii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

**Parágrafo 1º** - Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 2º** - Independentemente de ratificação pela Assembleia de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pela Classe, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe na CVM.

## CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**Artigo 48º - Demonstrações Contábeis.** O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serem segregadas das dos Prestadores de Serviços Essenciais.

**Parágrafo Único** - O exercício social do Fundo e de sua Classe terá duração de 1 (um) ano e terminará no dia 31 de maio de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas na regulamentação vigente.

**Artigo 49º - Auditoria das Demonstrações Contábeis.** As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

## CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO



**Artigo 50º - Documentos a serem entregues aos Cotistas.** Serão fornecidos aos Cotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Cotas:

- (i) Exemplar deste Regulamento;
- (ii) Breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador e da Gestora; e
- (iii) Documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras que os Cotistas tenham que arcar.

**Artigo 51º - Divulgação de Informações à CVM.** O Administrador é obrigada a divulgar a todos os Cotistas, à CVM, e ao mercado em geral, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo e à Classe. É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo Único** - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador e/ou Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

**Artigo 52º - Prestação de Informações.** O Administrador deverá remeter aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso:

- (i) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira da Classe, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias de Cotistas; e
- (v) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias de Cotistas.

**Artigo 53º** - A informação semestral referida no inciso (ii) do Artigo acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo e da Classe.

## CAPÍTULO XV – FATORES DE RISCO

**Artigo 54º** – Os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e a riscos de crédito de modo geral. Portanto, não poderão o Administrador ou a Gestora, em qualquer hipótese, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da carteira da Classe ou por eventuais perdas impostas ou geradas aos Cotistas.

**Parágrafo 1º** - Antes de tomar uma decisão de investimento na Classe, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimentos, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos neste Capítulo.

**Parágrafo 2º** - A Classe poderá adquirir ativos de natureza ilíquida que comporão a carteira da Classe, não sendo passíveis de alienação forçada nem de liquidação dentro de períodos de tempo determinados, não possibilitando o reenquadramento ou liquidação de posições pela falta de liquidez.

**Parágrafo 3º** - Os investimentos que constam na carteira da Classe e, por consequência, também os Cotistas, estão sujeitos aos seguintes riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de liquidez:** caso a Classe precise se desfazer de parte dos Ativos Alvo integrantes de sua carteira, como debêntures, bônus de subscrição, ações de companhias fechadas ou abertas com pouca negociação, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez, causando eventual perda de patrimônio para a Classe e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.
- (ii) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais, o que poderá resultar em volatilidade do valor das Cotas e, portanto, em perdas aos Cotistas.
- (iii) **Risco de crédito:** consiste no risco de as Companhias Investidas e de os emissores dos Ativos Financeiros que integram ou que venham a integrar a carteira da Classe e/ou de outras partes envolvidas em operações realizadas pela Classe não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe.
- (iv) **Risco de derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar eventuais perdas aos Cotistas. Não obstante a Classe utilizar derivativos exclusivamente nos termos do inciso V do Artigo 5º deste Regulamento, existe o risco de a posição não representar uma cobertura (“*hedge*”) perfeita ou suficiente para evitar perdas à Classe.



- (v) **Risco de concentração:** o risco associado às aplicações da Classe é diretamente relacionado à sua concentração. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em Companhias Investidas ou emissoras de Ativos Financeiros, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal emissora. Conforme a política de investimentos descrita neste Regulamento, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida, sem restrições de natureza geográfica ou de setores da economia, nem tampouco relacionadas a condições econômicas, operacionais, regulatórias ou estratégicas.
- (vi) **Risco da pandemia do novo coronavírus (COVID-19):** A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia em razão da disseminação global do coronavírus (COVID-19). Tal disseminação criou incertezas macroeconômicas, volatilidade e perturbação significativas. Em resposta, muitos governos implementaram políticas destinadas a impedir ou retardar a propagação da doença, tais como a restrição à circulação e até mesmo o isolamento social, e essas medidas podem permanecer em vigor por um período significativo. Essas políticas influenciaram o comportamento do mercado financeiro, de capitais e da população em geral, resultando na acentuada queda ou até mesmo na paralisação das atividades de empresas de diversos setores. Em razão disso, uma desaceleração econômica global, incluindo aumento do desemprego, que pode resultar em menor atividade comercial, tanto durante a pandemia do COVID-19 quanto depois que o surto diminuir. Não há certeza de que essas medidas serão suficientes para atenuar os riscos apresentados pela pandemia do vírus ou, de outra forma, serão satisfatórias para as autoridades governamentais. Inexistem eventos recentes comparáveis que possam nos fornecer orientação quanto ao efeito da disseminação do COVID-19 e de uma pandemia e, como resultado, o impacto final do surto do COVID-19 ou de uma epidemia de saúde semelhante é altamente incerto e sujeito a alterações. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais das Companhias Investidas e dos emissores de Ativo Financeiros. Com relação às Companhias Investidas, a disseminação de doenças transmissíveis, a pandemia de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios das Companhias Investidas, dispensas temporárias de colaboradores das suas instalações, além de interrupções nos seus negócios, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** a Classe também está sujeita a riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou o mercado de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar, entre outros, em: (a) incapacidade da Classe em investir os recursos nas Companhias Investidas, no todo ou em parte; (b) perda de



liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe e (c) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates por ocasião da amortização das Cotas e/ou liquidação da Classe. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. A adoção de medidas do governo brasileiro que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe.

- (viii) **Riscos relacionados às Companhias Investidas:** os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Companhias Investidas. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e cuidado empregado pela Gestora, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional das respectivas Companhias Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.
- (ix) **Riscos associados ao escopo restrito da auditoria e a passivos contingentes ou não identificados:** o escopo da auditoria jurídica da Companhia Investida referente ao investimento nos Ativos Alvo de sua emissão foi limitado à verificação de conformidade da Companhia Investida comprovada por meio de declarações e certidões com objeto limitado, ressaltando-se que pode haver questões judiciais e/ou administrativas não abarcadas pelos documentos societários e certidões apresentadas no escopo limitado da auditoria, que eventualmente afetem negativamente a Companhia Investida. Além disso, no processo de aquisição dos Ativos Alvo, há risco de não serem identificados em auditoria todos os passivos ou riscos atrelados aos Ativos Alvo, bem como o risco de materialização de passivos identificados, inclusive em ordem de grandeza superior àquela identificada. Caso esses riscos ou passivos contingentes ou não identificados venham a se materializar, inclusive de forma mais severa do que a vislumbrada, o investimento em tais Ativos Alvo poderá ser adversamente afetado e, conseqüentemente, a rentabilidade da Classe também.
- (x) **Risco de Conflito de Interesses:** Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses dependem de aprovação da Assembleia de Cotistas. Adicionalmente, a Classe poderá contar com prestadores de serviço que sejam do mesmo grupo econômico do Administrador e/ou da Gestora. Essa relação societária poderá eventualmente acarretar conflito de interesses no desenvolvimento das atividades a serem desempenhadas à Classe. Desta forma, caso venha existir atos que configurem potencial conflito de interesses e estes sejam aprovados em Assembleia de Cotistas,



respeitando os quóruns de aprovação estabelecido, estes poderão ser implantados, mesmo que não ocorra a concordância da totalidade dos Cotistas. Ainda, caso realizada operação na qual há conflito de interesses sem a aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, a operação poderá vir a ser questionada pelos Cotistas, uma vez que realizada sem os requisitos necessários para tanto. Nessas hipóteses, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada adversamente, impactando, conseqüentemente, a remuneração dos Cotistas.

- (xi) **Riscos relacionados aos setores de atuação das Companhias Investidas:** o objetivo da Classe é realizar investimentos em Ativos Alvo de emissão de Companhias Investidas sujeitas a riscos característicos e individuais dos distintos segmentos em que atuam, os quais não são necessariamente relacionados entre si, e que podem, direta ou indiretamente, influenciar negativamente o valor das Cotas.
  
- (xii) **Risco de coinvestimento:** a Classe poderá coinvestir com terceiros, os quais poderão eventualmente ter participações maiores que as da Classe nas Companhias Investidas e, portanto, maior ingerência na governança de tais Companhias Investidas. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritária, estará sujeita significativamente aos atos de governança dos membros da diretoria, conselho de administração e/ou comitês não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento, de forma geral, envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos em que não haja coinvestimento, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinhos ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos diferentes dos da Classe, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe.
  
- (xiii) **Risco de mercado externo:** a Classe poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ela invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe. As operações da Classe poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
  
- (xiv) **Risco de não realização do investimento:** não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidades



convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na sua não realização. A não realização de investimentos, ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pela Classe, poderá resultar em retorno menor ou eventual prejuízo na carteira da Classe e no valor das Cotas.

- (xv) Risco de patrimônio negativo:** nos termos do inciso I do Artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que os Cotistas tenham optado por limitar sua responsabilidade nos termos do Capítulo VII deste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência das classes de fundos de investimento são inovações legais recentes que ainda não foram regulamentadas pela CVM, nem foram sujeitas à revisão judicial. Caso a Classe seja colocado em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.
- (xvi) Risco do mercado secundário:** a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração da Classe ou em caso de liquidação antecipada, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de qualquer destes eventos, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las, por meio de cessão ou transferência privada, no mercado secundário de cotas de classes de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta liquidez reduzida, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou a obtenção de um preço de venda que resulte em perda patrimonial ao Cotista.
- (xvii) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros:** a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo, aos Ativos Financeiros e aos mercados em que estes são negociados, incluindo a eventualidade de não ser possível alienar, na forma prevista neste Regulamento, os respectivos ativos para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociá-los em mercado.
- (xviii) Risco de restrições à negociação:** as Cotas de emissão do Fundo serão distribuídas mediante esforços restritos, de modo que somente poderão ser negociadas no mercado secundário depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua subscrição. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las dentro do período de restrição, estará impossibilitado de fazê-lo.



- (xix) Funções do Administrador e da Gestora:** o Administrador e a Gestora são responsáveis individualmente pelas suas obrigações e responsabilidades perante o Fundo, a Classe e quaisquer terceiros. O Administrador possui atribuições relacionadas ao funcionamento e manutenção do Fundo e da Classe Única, competindo-lhe, dentre outras funções, zelar pelo seu funcionamento, pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe e pela contratação de auditoria independente dessas demonstrações contábeis, pela guarda de cópia da documentação relativa às operações realizadas pela Gestora em nome da Classe, nos termos descritos neste Regulamento, pelo cálculo e retenção de tributos relacionados aos Cotistas, pela divulgação de informações aos Cotistas, tudo em cumprimento às disposições contidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. A Gestora, por sua vez, conforme descrito em Capítulo próprio deste Regulamento, é responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, todos os atos relacionados à composição da carteira da Classe e, ainda, pela contratação de certos prestadores de serviços em nome do Fundo e da Classe, como os distribuidores, por exemplo. A definição dos investimentos, das estratégias e a efetiva influência na administração das Companhias Investidas ficam a cargo da Gestora, a quem cabe selecionar e negociar oportunidades de investimento para a Classe. Também, compete à Gestora monitorar os ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto nas assembleias gerais da Classe e das Companhias Investidas, levando em conta a política de gestão e planejamento estratégico que pretende desenvolver. No cumprimento de sua atribuição de elaborar e divulgar as demonstrações contábeis auditadas da Classe, nos prazos estabelecidos pela regulamentação, o Administrador depende diretamente da Gestora: (i) na interlocução da Classe com a administração das Companhias Investidas, a fim de que esta(s) elabore(m) tempestivamente as suas demonstrações contábeis e tenha(m) tais demonstrações contábeis devidamente auditadas e disponíveis para o Administrador nos prazos estipulados por esta; e (ii) para prover tempestivamente informações e documentação aos auditores independentes da Classe relacionadas às atividades das Companhias Investidas. O eventual atraso na liberação das demonstrações contábeis auditadas pela administração das Companhias Investidas poderá redundar em atrasos pelo Administrador no cumprimento dos prazos aplicáveis na regulamentação, bem como na eventual emissão de relatório de auditoria com qualificação sobre tais demonstrações contábeis, e por consequência em atribuição de eventuais advertências ou penas impostas por autoridades regulatórias. Adicionalmente, para o exercício de suas atividades, a Gestora deve manter equipe permanente de profissionais especializados, conhecedores dos processos de gestão e atualizados quanto aos segmentos das Companhias Investidas. Desta forma, a eventual mudança do corpo técnico da Gestora, com a saída e o ingresso de novos profissionais, pode acarretar em risco substancial na forma de gestão da Classe e do relacionamento com as Companhias Investidas, podendo impactar de modo relevante as políticas de gestão dos investimentos e os resultados estimados para a Classe, bem como nas informações requeridas pelo Administrador no cumprimento de suas responsabilidades.
- (xx) Risco socioambiental:** as operações da Classe, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a legislação e regulamentação



ambiental federal, estadual e municipal. Tais legislações e regulamentações podem acarretar atrasos, fazer com que a Classe, as Companhias Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento da legislação e regulamentação ambiental também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). A legislação e regulamentação ambiental pode se tornar mais restritiva, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios da Classe e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Companhia Investida ou sociedades por ela investidas e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelas Companhias Investidas estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição dos colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços comercializados causarem danos aos seus consumidores. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades da Classe, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

**(xxi) Riscos relacionados à propriedade de Cotas:** apesar de a carteira da Classe poder ser constituída, predominantemente, por Ativos Alvo de emissão de Companhias Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais bens. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada um deles.

**(xxii) Risco de descontinuidade:** a Assembleia de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada da Classe e do Fundo. Nessa situação, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador e/ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a que título for, em decorrência desse fato.

**(xxiii) Risco relacionado à gestão de caixa da Classe:** a política de gestão de caixa da Classe é baseada em projeções de necessidade futura de recursos disponíveis, levando em conta uma quantidade significativa de fatores, incluindo, entre outros, resultados operacionais futuros, valor de mercado dos ativos, custos de transação, capital subscrito/comprometido ainda não integralizado etc. Eventos que não estão sob o controle da Gestora e do Administrador podem ocorrer e exercerem impacto significativo na gestão do caixa da Classe. Caso a Classe não possua recursos disponíveis e/ou capital comprometido em montante suficiente para pagamento de suas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a deliberar, em sede de Assembleia de Cotistas, sobre uma nova emissão de Cotas da Classe e, conseqüentemente, realizar aportes adicionais, observado o disposto no Capítulo VII e no fator de risco intitulado "*Risco de patrimônio negativo*" acima. Nesta hipótese, caso não seja aprovada a emissão de novas Cotas da Classe ou,



ainda que aprovada, o volume de recursos aportado seja insuficiente para a manutenção regular da Classe, os Cotistas devem estar cientes do risco de inadimplência, por parte da Classe, de suas obrigações, tais como, despesas relacionadas ao exercício de voto, pela Classe, dos ativos integrantes de sua carteira, taxas de administração e custódia, honorários de advogados, avaliadores, consultores, auditores etc. A situação de inadimplência da Classe pode afetar diretamente as suas atividades, prejudicando a contratação de serviços essenciais ao seu regular funcionamento, bem como sujeita a Classe a medidas judiciais que podem ser tomadas pelos credores para satisfação dos seus créditos, incluindo ressarcimento de prejuízos decorrentes de lucros cessantes, respondendo todo o Patrimônio Líquido da Classe pelo pagamento das dívidas.

**(xxiv) Inexistência de garantia de rentabilidade:** a rentabilidade passada na própria Classe não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, conforme Artigo 9º deste Regulamento, as aplicações realizadas na Classe e pela Classe não contam com garantia do Administrador, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

**(xxv) Risco de alteração do regime tributário:** em razão da política de investimentos da Classe, nos termos do Capítulo II deste Regulamento, a Classe pode realizar investimentos em determinados ativos que, à luz da legislação tributária, podem não conferir o tratamento fiscal esperado ou pretendido pelo investidor. Assim, é recomendável que o investidor, previamente à aquisição das Cotas, verifique a sua situação tributária específica perante a Classe, bem como avalie os riscos de sua alteração, não responsabilizando o Administrador ou a Gestora por tratamento tributário diverso do esperado ou pretendido pelo investidor.

**(xxvi) Outros riscos exógenos ao controle do Administrador e da Gestora:** a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou da Gestora, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira da Classe, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade da Classe e o valor de suas Cotas.

## CAPÍTULO XVI – CONFLITO DE INTERESSE

**Artigo 55º** - A Assembleia de Cotistas deverá analisar quaisquer situações de conflito de interesses e aprovar, ou não, operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. O Administrador e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé e, na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter a matéria à aprovação da Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo 1º** - O Cotista conflitado, ou seja, que se encontre em uma situação que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses, de qualquer natureza, deverá: (i) informar a referida situação ao Administrador, o qual informará essa mesma situação aos demais Cotistas, conforme o caso; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas



Assembleias de Cotistas, conforme o caso, realizadas para a resolução do conflito de interesses em questão, exceto se for o único Cotista da Classe.

**Parágrafo 2º** - A Gestora se compromete a levar ao conhecimento da Assembleia de Cotistas toda e qualquer operação e situação verificada que possa ser caracterizada como de potencial conflito de interesses.

**Parágrafo 3º** - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses, as quais deverão ser analisadas pela Assembleia de Cotista, quaisquer transações ou contratações entre: (i) a Classe e o Administrador e/ou a Gestora; (ii) a Classe e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador e/ou pela Gestora; (iii) a Gestora e/ou o Administrador e a(s) Companhia(s) Investida(s); (iv) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pelo Administrador e/ou pela Gestora; e (v) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades das quais os Cotistas participem direta ou indiretamente.

## CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 56º - Ciência e Concordância com o Regulamento.** A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

**Artigo 57º – Comunicação.** As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pelo Administrador serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

**Parágrafo 1º** - Os Cotistas serão responsáveis por atualizar seus dados cadastrais com o Administrador sempre que necessário.

**Parágrafo 2º** - Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a alteração de seu endereço, o Administrador ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Parágrafo 3º** - Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, com envio para o endereço: [fip.adm@gvatacama.com.br](mailto:fip.adm@gvatacama.com.br).

**Artigo 58º – Confidencialidade.** Os Cotistas, o Administrador, a Gestora e o Custodiante manterão absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações da Classe, exceto nas hipóteses em que quaisquer das informações sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista, pelo Administrador, pela Gestora e pelo Custodiante, (i) com o consentimento prévio e por escrito da Gestora; (ii) em decorrência de obrigação estabelecida



# GVATACAMA

nos termos deste Regulamento; ou (iii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 59º – Lei de Regência.** Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

**Artigo 60º – Foro.** Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento.

\*\*\*\*\*



## ANEXO I

Descrição da Qualificação e da Experiência Profissional do **Corpo Técnico da Gestora**

### DIRETOR RESPONSÁVEL OU SÓCIO-GERENTE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO / EQUIPE-CHAVE DO GESTOR:

Nome: Fabricio Oliveira Souza;

CPF: 325.543.168-99;

Endereço eletrônico (e-mail): [fabricio.oliveira@gvatacama.com.br](mailto:fabricio.oliveira@gvatacama.com.br).

#### **Diretor**

##### **Fabricio Oliveira Souza, CGA/CGE**

Bacharel em Ciências Contábeis pela FMU, possui a Certificação CGA/CGE ANBIMA e é autorizado pela CVM para exercer a atividade de Administrador de Carteiras.

20 anos de experiência no mercado financeiro e empresas.

Atuou com Planejamento Financeiro e RI em empresas como Viver Incorporadora, Grupo Simpar (JSL) e Grupo Libra.

Vasta experiência na gestão e estruturação de FIDCs obtida na Banpar e Creditise (Grupo Sofisa).

#### **Gerente**

##### **Guido Menezes Barreto de Andrade, CGE**

Bacharel em Engenharia de Produção pelo Instituto Mauá de Tecnologia, possui Certificação CGE (Anbima), e é aprovado no CFA nível I (*CFA Institute*)

6 anos de experiências no mercado financeiro

Trabalhou com análise, estruturação e gestão de fundos de investimentos nos setores imobiliário, agroindustrial e de energia na Suno Asset. Adicionalmente, foi responsável por analisar e estruturar operações de crédito e *Equity* para os mandatos da gestora.

Atuou em projetos de consultoria e auditoria das operações de clientes nos segmentos financeiro e varejo pela PwC.

#### Histórico:

- ❖ *Com mais de 50 anos de atuação no mercado, equipe especializada e um sólido processo de governança corporativa, a área de gestão de recursos de terceiros da GV Atacama atua com total independência, assegurando a convergência dos interesses da gestora aos dos investidores;*
- ❖ *A área de gestão de recursos tem em seu portfólio clientes dos seguimentos corporativo, institucional e de alta renda, com fundos exclusivos, e busca oferecer produtos personalizados que atendam as necessidades e o perfil de risco de cada cliente;*
- ❖ *Atualmente, a GV Atacama possui um total de R\$ 3,5 bilhões em veículos sob gestão e vem conquistando reconhecimento cada vez maior no mercado ao longo dos últimos anos*